



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº Nº 2012816-98.2014.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Tadeu Almeida Guedes

AGRAVADO: Paulo Tibúrcio Neto

ADVOGADO(S): José Francisco Xavier

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO E POSSE – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97 – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– De acordo com pacífico entendimento do STJ, “a vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público” (STJ; EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014).

– Portanto, estando a decisão agravada em confronto com este entendimento, sua manutenção e o conseqüente desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 230.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática (fls. 213/215 v.) que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por está em confronto com pacífico entendimento do STJ, e manteve a decisão interlocutória *a quo* (fl.10/12) que, nos autos da **execução provisória** movida por **PAULO TIBÚRCIO NETO**, determinou a nomeação deste para o cargo de Professor de Física, nos moldes da sentença (fls. 107/112) que foi mantida, à unanimidade, por este Tribunal de Justiça (fls. 166/169).

Em síntese, o agravante sustenta a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, porque ainda existe recurso extraordinário pendente de análise. Aduz, também, que a execução encontra óbice na Lei nº 9.494/97, razões porque pedo o provimento do recurso para reformar prover o agravo de instrumento e impedir a execução provisória do julgado (fls. 218/224).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado, o ESTADO DA PARAÍBA busca reformar a decisão monocrática (agravada) que negou seguimento ao presente agravo de instrumento e, por conseguinte, manteve a decisão interlocutória *a quo* que deferiu o pedido de execução provisória da sentença, determinando a nomeação do agravado para o cargo de Professor de Física, uma vez que fora aprovado em sétimo lugar, o Estado nomeou os cinco primeiros aprovados e dois deles desistiram, fazendo surgir para ele o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público.

Assim sendo, a matéria devolvida (mérito recursal) cinge-se em analisar se é possível a execução provisória da sentença, conforme restou decidido na monocrática agravada.

Como é sabido, a execução provisória de sentença é permitida quando o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. É o que dispõe o art. 475-I, § 1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Da análise do caderno processual, vislumbro que a sentença *a quo* foi mantida à unanimidade, através de julgamento unânime desta Terceira Câmara Cível, e que contra o acórdão fora interposto recurso extraordinário, ainda pendente de admissibilidade.

Logo, tendo em vista que o recurso extraordinário é recebido **apenas no efeito devolutivo**, tem-se que sua interposição não impede a execução da sentença, consoante autoriza o art. 497 que assim dispõe:

Art. 497. **O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença**; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

[destaques de agora]

De igual forma, também não há que se falar em vedação da Lei nº 9.494/97, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça.

Com efeito, o impedimento contido na citada lei não se aplica nos casos em que o candidato busca sua nomeação e posse em cargo público, notadamente em hipóteses como a dos autos, onde ocorreu a vinculação do ato administrativo da nomeação uma vez que a Administração Pública nomeou os cinco primeiros candidatos, dois deles não assumiram e, por conseguinte, surgiu direito líquido e certo à nomeação do autor/agravado que se encontrava na sétima posição.

Nesse sentido, cito forte jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97.** EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ.

2. **Possibilidade da execução provisória, na hipótese**

dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(**STJ**; EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, **julgado em 06/02/2014**)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STF. ARTIGOS DE LEI QUE NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA INDUZIR A REFORMA DO JULGADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Discute-se a admissibilidade de recurso especial no qual se impugna acórdão que entendeu pela possibilidade de execução provisória em mandado de segurança, consistente na determinação de nomeação de candidato, antes do trânsito em julgado.

2. Os artigos 128, 460, 468 e 472 do CPC, além não se encontram prequestionados, não servem à pretensão recursal porque suas disposições não teriam o condão de induzir a reforma do julgado a quo, o que atrai os entendimentos da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

3. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; REsp 1234743/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011.

(...)

(AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses prevista no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado.

2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

3. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM VAGA OCUPADA POR COMISSIONADO.

1. Oos órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Em relação a suposta violação dos artigos 128, 460, 468

e 472 do Código de Processo Civil - CPC - asseverando o recorrente a impossibilidade de nomear o recorrido de imediato, em razão de haver candidatos melhores classificados do que ele -, não há relação entre os dispositivos de lei indicados e a argumentação recursal, razão pelo qual não há como ser conhecido tal pedido, devido à impossibilidade da exata compreensão da controvérsia no ponto. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia.

3. É incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando esta implicar em inclusão em folha em pagamento. No entanto, conforme esclarecido pelo Tribunal a quo, no caso, trata-se de decisão que determina a dispensa de servidor comissionado para nomear outro concursado, sendo assim, não há inclusão de despesas na folha de pagamento, e sim, mera substituição do servidor a perceber despesa já prevista.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1234743/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

[em destaque]

Portanto, verifica-se que é possível a execução provisória da sentença exatamente como julgou a monocrática agravada, em harmonia com a jurisprudência acima, razão porque o desprovimento deste agravo interno é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sr. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dra. Ana Cândida Espíndola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator